



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

**LEI Nº. 1048 /2021**

**INSTITUI O PROGRAMA REFIS-2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do município de Lucena, que disciplina a regularização de débitos fiscais junta à Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Lucena, excluindo aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão fiscal entre os dias **03 de janeiro a 31 de março de 2022**, sendo passível de prorrogação conforme o art. 10, através de Decreto com fim específico, nas dependências da Secretaria de Receita ou Procuradoria-Geral de Lucena.

**Art. 2º** Estão incluídos do REFIS os débitos correspondentes as certidões de dívida ativa, cuja inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021 e que se referem a:

- I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- IV – Taxa de Coleta de Resíduos (Taxa de Lixo);
- V – Auto de Infração ou Notificação Fiscal;
- VI – Multas Administrativas aplicadas pela Secretaria de Administração, Receita e Planejamento;
- VII – Taxas incidentes sobre o licenciamento de construções de imóveis para fins residenciais, comerciais ou industriais.

**Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:

- I – Os débitos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º poderão ser pagos em 05 (cinco) faixas diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no art. 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

**LEI Nº. 1048 /2021**

- a) Primeira faixa – para os contribuintes que optarem à vista – redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- b) Segunda faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- c) Terceira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- d) Quarta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) meses – redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e juros de mora;
- e) Quinta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas 15% (quinze por cento).

II – Os débitos referidos nos incisos IV a VII do art. 2º poderão ser pagos em 03 (três) faixas:

- a) Primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento em conta única- com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- b) Segunda faixa- para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 03 (três) meses, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas e juros de mora; e
- c) Terceira faixa – para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora.

§ 1º Quando o débito referido no inciso V, do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção por prescrição, quando a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento a Secretaria de Receita com parecer da Procuradoria do Geral do Município, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidadas na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU, ITBI e ISSQN possuir mais de um imóvel ou inscrição mercantil em Lucena, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária ou mobiliária.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

**LEI Nº. 1048 /2021**

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e crescido de juros moratórios e multas, de mora punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá iniciar pormenorizadamente, no respectivo requerimento assinado pelo representante ou responsável legal, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Nos casos em que for obtida a conciliação de dívidas fiscais executadas ou não, mas desde que inscritas em dívida ativa, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhidos pelo contribuinte, à título de despesas extraordinárias de cobrança da procuradoria, conforme o §3º do art. 138 da Lei 1.038/2021.

§ 8º O Recolhimento de honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de conciliação entre Município e Contribuinte não superem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, quando o valor correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do débito no REFIS somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e honorários, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 6º Caso contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria-Geral do Município de Lucena, imediatamente, realizará a proposição da competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os parcelamentos, em atraso, sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Lucena-PB.

Art. 8º A adesão ao REFIS ocorrerá por termo e implicará:

- I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

**LEI Nº. 1048 /2021**

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 9º O inadimplente de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFIS e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão dos REFIS implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria-Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – Será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – Serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;

III – A diferença obtida no inciso anterior será somada aos acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 10 Por meio de Decreto do Poder Executivo poderá, após o término do período de adesão (REFIS), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
Prefeito Constitucional